



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000749050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205109-74.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GAFISA SPE-50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAFISA SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GAFISA SPE-116 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GAFISA SPE-92 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAFISA SPE-134 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAFISA SPE 133 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GAFISA SPE-80 PARTICIPAÇÕES S/A, são agravados MAXUEL DE SOUZA LESSA e ELAINE LIMA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente) E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2205109.74.2023.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
1059378.63.2020.8.26.0002

Agravante : GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

Agravados: MAXUEL DE SOUZA e OUTRO

VOTO nº 44682

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
CONSTRIÇÃO DE BENS QUE DEVE RECAIR, EM REGRA, SOBRE
OS BENS DA DEVEDORA – PRESENÇA, NO ENTANTO, DE
HIPÓTESE ENSEJADORA DA EXTENSÃO PATRIMONIAL SOBRE
OS BENS DA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO
EMPRESARIAL DA DEVEDORA – DECISÃO MANTIDA –
RECURSONÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de fls. 138/142 que, nos autos da ação de cumprimento de
sentença, dentre outras deliberações, deferiu o pedido de inclusão
da parte agravante no polo passivo da execução.

Sustentam as recorrentes, em suma, que não possuem
nenhuma relação com o processo, tampouco qualquer envolvimento
ou culpa pelos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação principal.
Alegam que a decisão afetar­á diretamente suas atividades
essenciais e os bens acobertados pelo patrimônio de afetação.
Argumenta que os agravados não esgotaram as tentativas de
construção de menor onerosidade. Assevera que não houve abuso de
personalidade pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.
Aduz que a parte não foi intimada para apresentação de defesa e
que a decisão é *extra petita*. Pede, ao final, a concessão de liminar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o provimento do recurso com a modificação da decisão combatida.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Em regra, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, Artigo 789), sendo que a constrição de bens que atinge terceiro é medida excepcional.

Da análise da documentação acostada aos autos, não há dúvida de que as empresas agravantes pertencem ao mesmo grupo econômico da executada, sob a denominação Gafisa, sendo, portanto, partes legítimas na medida em que estão envolvidas nas atividades de incorporação e respectiva cadeia de fornecimento ao consumidor, respondendo, perante ele de forma solidária.

A respeito de tal entendimento, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que deferiu a extensão de responsabilidade da empresa devedora, à sócia controladora em razão da formação de grupo societário. Irresignação da sócia controladora, que pretende o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da sociedade de propósito específico (SPE). Agravado que demonstrou a renitência da SPE na satisfação de seus credores, em diversas ações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Credores, em diversas ações ajuizadas que não puderam localizar bens em nome da devedora. Indicativo de esvaziamento patrimonial da SPE após a finalização do empreendimento imobiliário. Recorrente que pretende afastar o reconhecimento da existência de grupo societário, com vistas à blindagem patrimonial. Grupo societário de fato caracterizado, com fundamento no art. 265 da LSA. SPE criada pela sócia controladora. Empresas que desenvolvem, na mesma sede empresarial, o mesmo escopo empresarial voltado à criação e comercialização de empreendimento imobiliários. Hipótese na qual não se exigia o ajuizamento de incidente de desconconsideração jurídica. Responsabilidade da empresa controladora. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo, prejudicado o agravo interno.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2111939-82.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Marcondes, j. 26/07/2022 v.u.)

Ademais, não se pode ignorar que, na ação de origem, foi discutida relação de consumo, sendo desnecessária a abordagem da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil (para os casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial), já que a discussão envolvendo consumidor e fornecedor atrai a regra do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a extensão da responsabilidade patrimonial, a chamada Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (Resp nº 279273/SP, Ministra Relatora Nancy Andrichi), desconsiderando a personalidade jurídica da empresa para os casos de obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reputo acertado o redirecionamento da fase de execução quando a executada, pessoa jurídica, não oferece bens para adimplemento da dívida.

Na presente demanda, não houve nenhuma indicação pela devedora de bens de seu patrimônio para liquidação do débito aqui discutido.

Em situação análoga à presente, envolvendo as mesmas empresas assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que determinou a inclusão no polo passivo das empresas reconhecidamente pertencentes ao mesmo grupo econômico – Inconformismo no qual defendida a ausência dos requisitos para a desconconsideração pretendida pelo credor – Regularmente observada a lei que rege a matéria, havendo condições para a extensão da responsabilidade conforme determinado – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2165195-03.2023.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2023)

E ainda:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão julgou procedente o pedido. Insurgência dos executados, incluídos no polo passivo da demanda. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 28, §5º, do CDC. Ausência de bens da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada para satisfação do débito. Questão reiteradamente reconhecida em precedentes deste E. Tribunal. Personalidade jurídica está servindo de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores. Agravo não provido.”

(Agravo de Instrumento 2141948-90.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator